



LEI N. 6182/2003.

Autor: Vereador Valter Viana.

Dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra idosos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,

LEI :

Art. 1.º É dever de todo agente público a defesa dos direitos do idoso, competindo-lhe comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso os casos de violência contra idosos de que tiver conhecimento.

Art. 2.º Os médicos e demais agentes de saúde que, em virtude de seu ofício, percebam indícios da ocorrência de violência contra idosos deverão notificar o fato ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

§ 1.º A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família do idoso e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

§ 2.º Caso o idoso seja atendido por entidade pública ou particular, o nome desta constará da notificação.

Art. 3.º Fica incluído o quesito "violência contra o idoso" no sistema municipal de informações de saúde.

Parágrafo único. O quesito incluirá informações sobre a gravidade da lesão, a idade do idoso, o local onde ocorreu a violência e a pessoa do provável agressor.

Art. 4.º Fica criado o Sistema Municipal de Informações sobre a Violência contra o Idoso, composto de dados, informações e estatísticas colhidas conforme o disposto na presente Lei, com a finalidade de orientar e informar as políticas públicas de atendimento ao idoso.

§ 1.º O sistema será composto de informações sobre a agressão e o agressor, com indicação da idade do idoso, do agressor, da relação entre ambos, do

horário em que ocorreu o fato, do distrito, além da situação social do idoso, indicando onde vivia, o grau de alfabetização e se era portador de alguma doença crônica ou degenerativa.

§ 2.º As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3.º Os dados do sistema serão públicos, acessíveis à população e às autoridades, e serão anualmente compilados e divulgados por publicação específica.

Art. 5.º Para os fins do disposto nesta Lei, idoso é a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

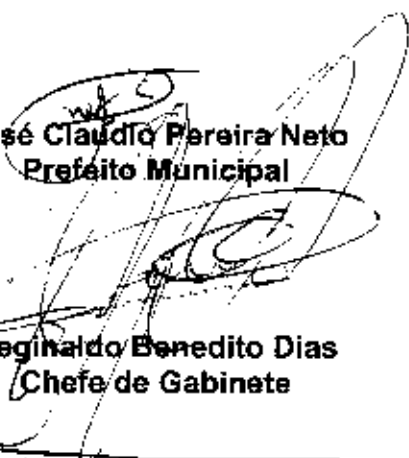
Art. 6.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação, prevendo, inclusive, a aplicação de penalidades aos agentes públicos municipais que forem omissos, negligentes ou ineficientes no cumprimento das obrigações prescritas neste diploma legal.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9.º As disposições em contrário ficam revogadas.

PAÇO MUNICIPAL, 03 de abril de 2003.



José Cláudio Pereira Neto
Prefeito Municipal

Reginaldo Benedito Dias
Chefe de Gabinete